

# Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2008

**GABINETE  
DA GOVERNADORA**



## **DECRETO Nº 1.146, DE 17 DE JULHO DE 2008**

Declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação as benfeitorias localizadas na faixa de domínio da Avenida Perimetral, no Município de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, combinado com o art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, com alterações posteriores, e

Considerando, que constitui meta prioritária do Governo a implementação de medidas administrativas e projetos voltados às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Poder Central como forma de possibilitar o desenvolvimento social e o crescimento econômico do País, a partir do acréscimo de emprego e de geração de renda;

Considerando, os Contratos de Repasse assinados com a União Federal nºs 244.828-42/2007, 218.747-24/2007 e 218.746-10/2007/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, objetivando a execução de ações relativas ao Programa PPI/Intervenção em Favelas - Urbanização Assentamentos Precários e Habitações na área Riacho Doce/Pantanal,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública e interesse social, a fim de serem desapropriadas em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, todas as benfeitorias que interferiram na execução das obras de implantação dos serviços de saneamento básico, infra-estrutura, produção e titulação de unidades habitacionais, localizadas na área das Comunidades Riacho Doce/Pantanal, cujo polígono de abrangência é assim descrito:

"Inicia-se a descrição deste perímetro partindo do marco P-01, situado no limite com TERRENO ASS. DOS FUNCIONÁRIOS DA UFPA, deste, confrontando neste trecho com TERRENO ASS. DOS FUNCIONÁRIOS DA UFPA, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 474,08m e ângulo interno plano de 105º14'13" chega-se ao marco P-02, deste confrontando neste trecho com ÁREA DE TERCEIROS, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 160,17m e ângulo interno plano de 272º11'00" chega-se ao marco P-03, deste confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 46,90m e ângulo interno plano de 83º34'07" chega-se ao marco P-04, deste confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 49,74m e ângulo interno plano de 187º54'43" chega-se ao marco P-05, deste confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 111,47m e ângulo interno plano de 89º43'55" chega-se ao marco P-06, deste confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 215,56m e ângulo interno plano de 272º42'40" chega-se ao marco P-07, deste confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 126,40m e ângulo interno plano de 89º15'58" chega-se ao marco P-08, deste confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 58,37m e ângulo interno plano de 175º53'45" chega-se ao marco P-09, deste confrontando neste trecho com CAMPUS 3 DA UFPA, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 21,96m e ângulo interno plano de 119º45'46" chega-se ao marco P-10, deste confrontando neste trecho com CAMPUS 3 DA UFPA, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 43,55m e ângulo interno plano de 167º25'11" chega-se ao marco P-12, deste confrontando neste trecho com CAMPUS 3 DA UFPA, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 358,67m e ângulo interno plano de 163º10'00" chega-se ao marco P-13, deste confrontando neste trecho com CAMPUS 3 DA UFPA, no quadrante Nordeste, seguindo com uma distância de 97,43m e ângulo interno plano de 169º05'11" chega-se ao marco P-14, deste confrontando neste trecho com CAMPUS 3 DA UFPA, no quadrante Nordeste, seguindo com uma distância de 38,71m e ângulo interno plano de 173º37'25" chega-se ao marco P-15, deste confrontando neste trecho com CAMPUS 3 DA UFPA, no quadrante Sudoeste, seguindo com uma distância de 33,47m e ângulo interno plano de 157º00'06" chega-se ao marco P-16, deste confrontando neste trecho com CAMPUS 3 DA UFPA, no quadrante Sudoeste, seguindo com uma distância de 108,50m e ângulo interno plano de 160º45'40" chega-se ao marco P-17, deste confrontando neste trecho com CAMPUS 3 DA UFPA, no quadrante Sudoeste, seguindo com uma distância de 114,40m e ângulo interno plano de 185º10'44" chega-se ao marco P-18, deste confrontando

neste trecho com CAMPUS 3 DA UFPA, no quadrante Sudoeste, seguindo com a distância de 85,37m e ângulo interno plano de 185º28'53" chega-se ao marco P-19, deste confrontando neste trecho com AV. PERIMETRAL, no quadrante Sudoeste, seguindo com a distância de 117,96m e ângulo interno plano de 101º38'01" chega-se ao marco P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado em conjunto com a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizada a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com execução do presente Decreto correrão por conta dos repasses decorrentes dos contratos assinados com a União Federal mencionados no preâmbulo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de julho de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

## **DECRETO Nº 1.147, DE 17 DE JULHO DE 2008**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, situado no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando, a necessidade de ampliação da estação de captação de água localizada no Município de Marabá;

Considerando, que o imóvel mencionado atende ao fim que se destina,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará - Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, por via amigável ou judicial, o imóvel localizado na Rua Ramal da Estação de Tratamento, Rod. PA-150, Rio Tocantins, objeto do Memorial Descritivo a seguir transcrito, situado no Município de Marabá, Estado do Pará, com área equivalente a 7.289,861m², perímetro equivalente a 470,625 metros que assim se descreve: "inicia-se a descrição deste perímetro partindo do marco 1, situado no limite com QUEM DE DIREITO, definido pela coordenada plana UTM 9.411.100,094m Norte e 713.011,815m Leste, referida ao meridiano central 51º Wgr, deste, confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 138,805m e azimute plano de 90º00'00" chega-se ao marco 2, deste confrontando neste trecho com ÁREA DA COSANPA, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 57,069m e azimute plano de 212º21'24" chega-se ao marco 3, deste confrontando neste trecho com ÁREA DA COSANPA, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 42,843m e azimute plano de 202º00'43" chega-se ao marco 4, deste confrontando neste trecho com ÁREA DA COSANPA, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 3,148m e azimute plano de 255º39'41" chega-se ao marco 5, deste confrontando neste trecho com ÁREA DA COSANPA, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 3,625m e azimute plano de 188º24'41" chega-se ao marco 6, deste confrontando neste trecho com ÁREA DA COSANPA, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 18,857m e azimute plano de 205º17'07" chega-se ao marco 7, deste confrontando neste trecho com ÁREA DA COSANPA, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 8,720m e azimute plano de 152º19'19" chega-se ao marco 8, deste confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 45,959m e azimute plano de 303º05'29" chega-se ao marco 9, deste confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 47,849m e azimute plano de 31º19'42" chega-se ao marco 10, deste confrontando neste trecho com ESTRADA DE ACESSO, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 86,878m e azimute plano de 294º38'48" chega-se ao marco 11, deste confrontando neste trecho com QUEM DE DIREITO, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 16,872m e azimute plano de 28º10'52" chega-se ao marco 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado, adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizada a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com execução do presente Decreto correrão por conta de recursos do Tesouro Estadual.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de julho de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

## **DECRETO Nº 1.148, DE 17 DE JULHO DE 2008**

Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA, Área de Reserva Legal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o Decreto Estadual nº 2.593, de 27 de novembro de 2006, a Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, e a Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA como um dos instrumentos da Política Estadual de Florestas e do Meio Ambiente, obriga o cadastro de todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, mesmo aquele que não exerça qualquer atividade rural economicamente produtiva.

Parágrafo único. O imóvel rural que não estiver inscrito no CAR-PA, será considerado irregular ambientalmente, estando sujeito às sanções administrativas, penais e civis.

Art. 2º Não será concedido licenciamento de qualquer natureza para o imóvel rural que não esteja matriculado no CAR-PA.

Art. 3º No CAR-PA constarão, os dados essenciais do imóvel rural: a Área Total - APRT, a Área de Preservação Permanente - APP, a proposta de Área de Reserva Legal - ARL, a Área para Uso Alternativo do Solo - AUAS, além dos nomes e da qualificação dos detentores do imóvel rural, da posse ou do domínio, as coordenadas geográficas e demais dados exigidos pelo Órgão Ambiental do Estado.

§ 1º Constatado no ato da inscrição Área de Preservação Permanente - APP e/ou Área de Reserva Legal a ser recomposta, a exigência será obrigatoriamente expressa no CAR-PA, discriminada e georreferenciada, ficando o proprietário rural obrigado a recompor-la.

§ 2º Os critérios e procedimentos para efetivação do CAR-PA, aprovação e recomposição de Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal serão estabelecidos em ato normativo do Órgão Ambiental do Estado.

§ 3º Aprovada a Área da Reserva Legal o Órgão Ambiental do Estado fará constar no CAR-PA esta informação, com as coordenadas e especificações necessárias e informará o cadastrado, para efeito de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Art. 4º O CAR-PA não autoriza qualquer atividade econômica no imóvel rural, exploração florestal, supressão de vegetação, nem se constitui em prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária.

Art. 5º As florestas de domínio privado não sujeitas à área de preservação permanente, são suscetíveis de utilização, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo, os percentuais estabelecidos pelo art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente fixada na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Art. 6º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os critérios técnicos e científicos estabelecidos pelo Órgão Ambiental do Estado, por meio de ato normativo, e será mantida em conformidade com o critério do zoneamento ecológico-econômico definido pelo Estado.

Parágrafo único. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, definida no art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Art. 7º A proposta de localização da reserva legal fica condicionada à aprovação do Órgão Ambiental do Estado, devendo ser considerado no processo de aprovação, a função social da propriedade e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental;

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Parágrafo único. Os procedimentos e requisitos para aprovação da localização da reserva legal serão estabelecidos por ato normativo do Órgão Ambiental Estadual.